



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 22.116

PARECERES N.ºs 22.116

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 23 de fevereiro de 2016.

Ofício nº 09/2016 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDSON DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 03/2016

18/16

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 03/2016, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

PROT. 000611 CAMARA M. ASSIS 26/02/2016 15:10



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 03/2016)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDSON DE SOUZA
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A presente medida se justifica, tendo em vista a necessidade de devolução do saldo financeiro do Termo de Convênio nº 776599/MDS/2012, que tem por objeto a aquisição de equipamentos para proteção social especial/Rede de Serviços de Proteção Social Especial.

Esclarece-se que esta é uma condição obrigatória para instruir a prestação de contas dos recursos recebidos, juntando-se, inclusive, cópia do respectivo Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, que segue anexo, para análise dos Senhores Vereadores.

A fonte de recursos para ocorrer com as despesas previstas nesta propositura são aquelas descritas no seu artigo 2º, em cumprimento à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Diante destas razões que motivam a apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 03/2016, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de fevereiro de 2016.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 22.16

PARECERES N.ºs 22.16

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 03/2016 18/16

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional,
Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO
2.9.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2.9.1.	FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-GESTÃO
08.244.0003.2.056	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
339093	Indenizações e RestituiçõesR\$ 30.000,00
	Fonte Recurso - 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc.
	Aplicação - 500.0021 Minist.Desenv.Social e Combate a Fome
	TotalR\$ 30.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I - R\$ 1.131,71 (mil cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, provenientes de rendimentos de aplicação financeira a ser verificado na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 44914-8, durante o exercício de 2016;

II - R\$ 28.868,29 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, a ser verificado na Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados, Código de Aplicação: 500.0021 Minist. Desenv. Social e Combate a Fome, na Agência 223-2 do Banco do Brasil, Conta Corrente 44914-8, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964.

Art. 3º - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal 5.776 de 19/07/2013 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2016, aprovada pela Lei Municipal 6.050 de 15/07/2015, conforme especificações previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de fevereiro de 2016.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Conselho Municipal de Assistência Social de Assis

Assis, 10 de fevereiro de 2016.

PARECER

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, se reuniu na data do dia 10 de fevereiro de 2016, para discutir sobre a devolução do saldo financeiro referente ao Termo de Convênio nº776599/MDS/2012 da Rede de Serviços de Proteção Social Especial.

Até a data do dia 28/01/2016, o valor em referência era de R\$28.459,85, porém, o mesmo poderá ser superior até a data de sua devolução, pelo fato dos rendimentos de aplicação.

Após entendimentos, o Conselho Municipal de Assistência Social opta por dar **PARACER FAVORÁVEL** a Devolução do saldo.

Nilse Margarida Carpentieri
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 20/2016

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI –
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$
30.000,00 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL – AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO
SOCIAL ESPECIAL – REDE DE SERVIÇOS
DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL -
VIABILIDADE JURÍDICA."**

DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica".

Depreende-se da leitura do sobredito Projeto de lei que o Município de Assis visa à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa vigente no presente exercício, em favor da Secretaria Municipal da Assistência Social, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os fins que especifica.

O objetivo da proposição, segundo noticia o texto de exposição de motivos ao Projeto de Lei, se norteia pela necessidade de recursos para aquisição de equipamentos para proteção social especial visando um melhoramento dos serviços prestados pela Rede de Serviços de Proteção Social Especial, que, frise-se, são disponibilizados à comunidade pela própria secretaria.

Menciona, ainda, que o valor necessário para aquisição dos sobreditos equipamentos o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), provenientes de excesso de arrecadação oriundos de rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.131,71 (um mil cento e trinta e um reais e setenta e um centavos).

Por fim, aduz que os demais recursos necessários para concorrer às despesas serão provenientes de superávit financeiro, no valor de R\$ 28.868,29 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015.

Fundamenta a solicitação em tela com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.**

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

“Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além do que, atende ao comando estabelecido no artigo 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, possui o condão de garantir a operacionalização e otimização de toda uma gama de serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, notadamente no que pertine à continuação dos atendimentos prestados pela Rede de Serviços de Proteção Social Especial, com a aquisição de equipamentos necessários para garantia da excelência dos serviços prestados e disponibilizados à comunidade.

Desta feita, deduz-se que a intenção do Projeto de Lei ora em análise possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

Isto posto, torna-se imperioso acrescentar que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares e especiais que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por intermédio dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, **os créditos especiais aqui tratados**, que são os destinados para suportar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o inciso II, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normais gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, trazer à baila que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**" (grifo e destaque nosso)*

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 167. São vedados:

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes.**" (grifo e destaque nosso).*

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...

Omissis

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."

No caso em testilha, o projeto de lei (art. 2º, inc. I e II), indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional especial, provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro em Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2015. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, mais especificamente o que regulamenta os incisos I e II, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, acima compilado.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal da Assistência Social de Assis, no valor proposto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), permitindo-se, assim, que com a aquisição dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

equipamentos pretendidos toda uma gama de serviços públicos sejam prestados à comunidade pela Rede de Serviços de Proteção Social Especial. Cabendo, ainda, acrescentar que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, bem como estará sendo dada aplicabilidade ao direito à educação e ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Por corolário, este parecerista **opina**, ainda, pela necessidade de que o caso em tela trâmite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Assis, 23 de fevereiro de 2016.

EMERSON DIAS PAYÃO
Assessor Jurídico
- OAB/SP 170.668 -